



Número: **5069534-70.2019.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		FELIPE DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69948098	21/05/2019 17:24	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5069534-70.2019.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Estaduais]

AUTOR: SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

VISTOS ETC.

SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL, e outros, nos autos qualificado, ajuizou presente **AÇÃO COLETIVA ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** com fundamento da suposta ilegalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública devida pela utilização potencial de serviço de extinção de incêndios, instituída pelo inciso IV, do art. 113, da Lei Estadual nº 14.938/2003..

Aduzem que a exigência da taxa objeto de impugnação foi declarada inconstitucional em precedente vinculante prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do



Tema nº 16 (RE nº 643.247/SP) e a manutenção da exigência viola o direito das Autoras, porquanto a instituição da taxa, nos moldes postos, afronta flagrantemente os Arts. 144, V e §6º e Art. 145, II e §2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Estadual (1) instituiu taxa destinada a cobrir gastos com segurança pública, ou seja, serviços públicos gerais; (2) determinou a utilização apenas parcial da receita para o reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros, e ainda, (3) instituiu taxa que utiliza-se de base de cálculo típica de imposto.

Requerem a concessão de Tutela de Evidência, inaudita altera parte, para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de incêndio, na forma do Art. 151, V do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta ação, independente da exigência de caução.

Decido.

Nos termos do art. 300, do CPC/2015, cabe ao Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, no próprio processo de conhecimento, os efeitos práticos do provimento jurisdicional que se dará ao final, tendo em vista a cognição sumária dos fatos alegados pela parte, cujo direito seja evidenciado *prima facie*, sem a necessidade de se proceder à instrução probatória, quando achem-se preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações do autor demonstrada por prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e risco ao resultado útil do processo.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi instituído pelo artigo 113, inciso IV, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/2003, e visa à remuneração "pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios", *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

(. . .)

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no § 3º deste artigo.



§ 3º - O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta Lei será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediada no Município onde foi gerada a receita.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 643.247/SP, reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade da lei do Município de São Paulo que instituiu a "taxa de incêndio" e, à unanimidade, assim se posicionou:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO- j. 01/08/2017 - Tribunal Pleno).

A tese fixada foi a seguinte:

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

Segundo o voto do ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, na referida decisão, acompanhado pela maioria, o artigo 144 da Constituição da República prevê que incumbe aos bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil, o que inclui a prevenção e o combate a incêndio, serviços essenciais do Estado que devem ser viabilizados mediante arrecadação de impostos, e não por meio da cobrança de taxas.



Nesse contexto, tendo em vista o posicionamento firmado (tese de repercussão geral nº 16) pelo órgão jurisdicional guardião da Constituição sobre a controvertida matéria (artigo 102 da CRFB), neste momento, vislumbro a comprovação de evidência do direito material, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC.

Ademais, entendo que a presença do *fumus boni juris* (fundamento de verossimilhança) encontra-se demonstrada em vista da plausibilidade das razões aduzidas e fundamentadas acima.

Demonstrada, assim, a desconformidade da exação impugnada com aquela premissa jurídica antes assentada, ainda que provisoriamente, por ocasião do juízo perfunctório próprio desta fase processual, tenho por caracterizada a probabilidade do direito do autor.

Também dou por satisfeito o requisito do perigo de dano, na linha do que considera o Des. Brandão Teixeira:

“Diante da possibilidade da pretensão inicial ser, à final, eventualmente acolhida, não há porque privá-la dos recursos incidentes sobre a **ENERGIA** elétrica que lhe fora disponibilizada, durante todo o trâmite processual. Tal providência, indubitavelmente, retiraria do caixa da empresa capital de giro, que poderia gerar mais investimentos e, conseqüentemente, mais riqueza e acelerar o desenvolvimento. Sob esse enfoque, o receio de dano irreparável se configura, uma vez que o desenvolvimento econômico interessa tanto ao Estado como à sociedade como um todo.”¹

Resto, por fim, assinalar que não há perigo de irreversibilidade do provimento, visto que, na hipótese de ser o pedido do autor julgado improcedente ao final, poderá o Estado cobrar, a referida taxa.

Em razão do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de incêndio, na forma do Art. 151, V do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta ação.

Intime-se o requerido para cumprir a tutela antecipada.

Publique-se.

Tendo em vista o teor do OF.GAB.AGE-MG nº 174/16, ainda, tratando-se de matéria na qual não é admitida a autocomposição em razão da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC/2015.



Cite-se o réu, para querendo, oferecer contestação, nos termos da Lei.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

Marcelo da Cruz Trigueiro

Juiz de Direito

¹ TJMG, AI nº 1.0000.00.348617-2/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, publ. 19/03/2004

